

Comunidade Paroquial de S. Pedro de Barcarena Estatutos do Conselho Pastoral Paroquial

Introdução

Os Conselhos Paroquiais surgem, na renovação conciliar, como um meio primacial de conseguir a coordenação e animação da vida própria da Paróquia e de levar à execução os planos e programas nela elaborados, para a construção duma autêntica comunidade cristã. Explicitamente apontam para a formação dos Conselhos Paroquiais de Pastoral, os seguintes documentos do Magistério:

- O Decreto *Christus Dominus* (CD), de 28 de Outubro de 1965, enquanto concretiza a doutrina da corresponsabilidade eclesial e recomenda a instituição do Conselho Pastoral Diocesano (Nº 27).
- O Decreto *Apostolicam Actuositatem* (AA), de 18 de Novembro de 1965, enquanto expõe explicitamente a vantagem da formação de conselhos pastorais, a nível paroquial, para promover a acção apostólica da Igreja, quer no campo da evangelização e da santificação, quer no campo caritativo e social (Nº 2, 3, 5, 10, 16 e 26).
- O Motu-Próprio *Ecclesiae Sanctae* (ES) de Paulo VI, de 6 de Agosto de 1966, que regulamenta a criação e funcionamento dos conselhos pastorais diocesanos (Nº 16 e 17).
- Na Carta *Omnes Christi Fidelis* (OCF), de 25 de Janeiro de 1973, a Sagrada Congregação para o Clero desenvolve a doutrina referente à constituição dos conselhos pastorais, sistematizando os princípios doutrinários e disciplinares a que deverá obedecer o seu funcionamento (Nº 1, 7, 10 e 12).
- Estes documentos e a doutrina conciliar da corresponsabilidade eclesial encontram a sua síntese no *Código de Direito Canónico* (CDC) no Nº 536, § 1 e 2 que aconselha a criação do Conselho Pastoral em cada Paróquia, após consulta ao Conselho Presbiteral, sobre a sua oportunidade de constituição.

I Parte

Fundamentos Doutrinários

1. A Igreja, Corpo uno e organicamente diferenciado

Na Igreja, Povo de Deus da Nova Aliança, reina entre todos os membros uma igualdade fundamental, quanto à dignidade de filhos de Deus pelo baptismo e quanto à missão de salvação dos homens em ordem à edificação do Corpo de Cristo, embora nem todos exerçam as mesmas funções, em virtude de, na sua variedade, constituírem uma comunidade organicamente diferenciada (*Lumen Gentium* (LG), Nº 32; AA, Nº 2).

Deste modo, a comum responsabilidade de todo o povo sacerdotal e profético do Novo Testamento, no cumprimento da missão salvífica confiada por Cristo à Igreja, reveste formas diversas, de acordo com a diferenciação dos seus membros, baseada na pluralidade dos ministérios.

Aos pastores compete o exercício do ministério hierárquico da salvação, educando, santificando e governando todo o povo de Deus, em nome de Cristo, e ainda coordenando

os diversos serviços e carismas que o Espírito faz eclodir na comunidade (cfr. LG, Nº 18, 30 e 31).

Aos religiosos, clérigos ou não, pertence *“dar testemunho privilegiado de que não se pode transfigurar o mundo e oferecê-lo a Deus sem o espírito das bem-aventuranças”* (LG, Nº 31).

Aos leigos cabe, de modo particular, ser fermento evangélico no mundo, pela irradiação da fé nos seus espaços de actuação e pela animação cristã de toda a ordem temporal (cfr. LG, Nº 31; AA, Nº 5 e 7). Além disso, enquanto participantes, a seu modo, da função sacerdotal, profética e real de Cristo, são corresponsáveis no cumprimento da missão salvadora da Igreja, podendo mesmo ser chamados, por diversos modos, a uma colaboração mais imediata no apostolado da Hierarquia, incluindo o exercício de certos cargos eclesiais (cfr. LG, Nº 33 e 35).

2. O baptismo, fundamento da corresponsabilidade apostólica

Todos os incorporados em Cristo pelo baptismo são constituídos em povo messiânico do Novo Testamento, com a missão de serem luz do mundo e sal da terra e verdadeiro instrumento de salvação universal (cfr. LG, Nº 9).

Porque há um único Senhor, uma única fé e um único baptismo, entre todos os membros deste povo reina total igualdade, não apenas quanto à dignidade fundamental de filhos de Deus, mas também quanto à responsabilidade de contribuir para o crescimento do Corpo do Senhor, actuando como membros de Cristo, sacerdote, profeta e rei.

Deste modo, também os leigos, enquanto constituídos num único Corpo, cuja Cabeça é Cristo, estão comprometidos no cumprimento do desígnio de Deus para a salvação do mundo.

Por tal motivo, devem os pastores da Igreja, no exercício da sua missão apostólica, respeitar *“a parte que pertence aos seus fiéis em matéria eclesial, reconhecendo-lhes também a obrigação e o direito de colaborar activamente na edificação do Corpo de Cristo”* (LG, Nº 31; AA, Nº 3; CD, Nº16). De facto, todos os fiéis, pela sua comum qualidade de baptizados em Cristo, têm o direito, e por vezes o dever, *“segundo o grau de ciência, competência e autoridade que possuem, de expor o seu parecer sobre assuntos que respeitam ao bem da Igreja. Se o caso o pedir, utilizem os órgãos para isso instituídos na Igreja”* (LG, Nº 37).

3. Corresponsabilidade na Igreja, em todos os níveis

A corresponsabilidade de todos os baptizados no cumprimento da missão apostólica da Igreja pode e deve exercer-se nos diversos níveis da estruturação da comunidade cristã:

- Na diocese, Igreja local na sua forma mais perfeita, à frente da qual está o Bispo, seu pastor, revestido da plenitude do sacerdócio ministerial, em comunhão com o sucessor de Pedro (cfr. LG, Nº 18, 20, 21 e 22).
- Na paróquia, parte determinada da diocese, confiada aos cuidados pastorais do Pároco, sob a autoridade do Bispo.

Em qualquer caso, bispos e sacerdotes devem reconhecer e fomentar a dignidade e responsabilidade dos leigos, facultando-lhes o acesso à participação na dinâmica pastoral (cfr. LG, Nº 37).

4. A comunidade paroquial

Dentre as pequenas comunidades que constituem a Igreja diocesana, sobressaem as paróquias, organizadas localmente sob a orientação de um sacerdote que faz as vezes do Bispo. Tais comunidades constituem como que células da diocese; e, de certo modo, representam a Igreja estabelecida em toda a terra (cfr. AA, Nº 10; *Sacrosanctum Concilium* (SC), Nº 42).

Por sua natureza, a paróquia deve constituir *“exemplo claro do apostolado comunitário, porquanto congrega numa unidade toda a diversidade humana que aí se encontra e insere-a na universalidade da Igreja”*. Por isso, *“acostumem-se os leigos a trabalhar na paróquia em íntima união com os seus sacerdotes, e a trazer para a comunidade eclesial os próprios problemas e os do mundo, bem como as questões respeitantes à salvação dos homens, para que se examinem e resolvam no confronto de vários pareceres. Enfim, habituem-se a colaborar em todas as iniciativas apostólicas e missionárias da sua comunidade eclesial, na medida das próprias forças”* (cfr. AA, Nº 10).

Sendo nestas comunidades mais pequenas, como são as paróquias, que os baptizados vivem a sua existência concreta de povo messiânico, em solidariedade com os outros homens, é também nelas que o testemunho evangélico tem de se tornar mais visível, pela palavra, pela acção e pela vida dos cristãos (cfr. AA, Nº 16).

Nunca, porém, se pode esquecer que a paróquia está inserida na Igreja diocesana e, através desta, na Igreja universal, de modo a evitar todo o espírito particularista nas preocupações e actividades apostólicas da comunidade (cfr. *Ad Gentes* (AG), Nº 37).

Aliás, a realidade pastoral da paróquia tem de ser vista no contexto das grandes transformações sócio-económicas dos últimos anos, com particular referência aos fenómenos da urbanização massificadora, do desenvolvimento industrial, do materialismo prático e da democratização política, os quais determinam um novo estilo de relações sociais e um novo tipo de mentalidade. É uma nova cultura que está aí a surgir (*Plano de Acção Pastoral do Patriarcado de Lisboa* (PAP), Cap. II, Nº 1 e 2).

Importa assinalar também que nos grandes centros urbanos se formam, por vezes, grupos sociais diversificados, dentre os quais se destacam os núcleos de emigrantes, os quais gostam de preservar os laços que os unem às terras de origem, constituindo, assim, uma unidade sócio-religiosa a ter em conta na vida da paróquia em que se estabeleceram.

Todos estes factores tornam cada vez mais difícil conceber a paróquia urbana como unidade definível do ponto de vista puramente territorial, e como unidade uniforme e coesa do ponto de vista social.

5. O Conselho Pastoral, expressão privilegiada da corresponsabilidade

A necessidade de promover a colaboração de todo o povo de Deus na obra da evangelização, mesmo ao nível da paróquia, para que esta seja uma verdadeira comunidade «sem desarticulação e individualismo entre os seus membros», urge que nela se criem órgãos apropriados de participação. Importa, de facto, em razão da estrutura concreta do corpo eclesial, «partir da realidade paróquia e valorizá-la como experiência de comunidade» (PAP, Cap. II, Nº 3.1; Cap. IV, Nº 2.3).

Dentre esses órgãos de participação, sobressai o Conselho Pastoral, pela sua especial aptidão para o exercício da corresponsabilidade. Nele está representado todo o povo de Deus, na diversidade dos seus membros e dos respectivos ministérios, para que possa assumir comunitariamente a missão evangelizadora da Igreja, ao nível da paróquia, em regime de partilha do dinamismo próprio de cada pessoa e de cada grupo, sob o impulso do sentido profético e crítico da fé, e em coordenação com a Hierarquia, sob a direcção do Pároco.

Pode assim definir-se o Conselho Pastoral da paróquia como sendo um órgão de participação responsável de todos os sectores da comunidade, com a missão de actuar, normalmente, como sinal representativo da comunhão e da unidade de toda a paróquia, tanto em ordem ao seu crescimento interno, como em ordem à sua irradiação missionária.

Assim entendido, o Conselho Pastoral pode e deve ser ocasião para o exercício dos carismas próprios de cada pessoa e de cada grupo, no cumprimento da tarefa comunitária da evangelização.

Por este processo de colaboração orgânica, será mais fácil conseguir a dinamização missionária de toda a paróquia, tornando-a consciente da sua dignidade e responsabilidade de comunidade eclesial, e comprometendo-a no testemunho colectivo da fé, em resposta às exigências apostólicas do Evangelho e aos apelos dos «sinais dos tempos», nos diversos lugares e momentos.

A reflexão do Conselho Pastoral sobre as circunstâncias concretas da evangelização no âmbito da paróquia, como unidade inserida na diocese, se for feita a tempo e horas e com sentido prospectivo, «fornecerá os elementos necessários para que a comunidade (...) possa prever as tarefas pastorais num esquema orgânico e realizá-las de modo eficiente» (Sínodo dos Bispos, 1971, Proposições sobre o Sacerdócio Ministerial, Cap. II, Parte II, Nº 3).

6. O Pároco e o Conselho Pastoral

Sendo o pároco o representante do bispo na comunidade local, para nela desempenhar, «segundo a parte de autoridade que lhe compete, o múnus de Cristo Pastor e Cabeça» da Igreja, e assim ensinar, santificar e governar a porção de rebanho que lhe foi confiada, a ele compete coordenar toda a actividade eclesial da paróquia (cfr. LG, Nº 28). Por este motivo, cabe-lhe um papel essencial na formação e funcionamento do próprio Conselho Pastoral da paróquia.

No cumprimento da responsabilidade de presidir às actividades pastorais da sua comunidade, o pároco procurará orientar os dinamismos e iniciativas dos diversos membros do povo de Deus, de modo a respeitar o Espírito que actua em todos (cfr. LG, Nº 12; cfr. I Ts 5, 12. 19-21). Trata-se de uma tarefa verdadeiramente pastoral, a exercer, não tanto em termos de poder, mas antes em atitude de serviço, a exemplo do Salvador, que veio para servir e não para ser servido (cfr. Mt 20, 28). É este o espírito que deve inspirar a presença e actuação do pároco, no meio da comunidade cristã (cfr. PAP, Cap. IV, Nº 2.7).

II Parte Estatutos

A comunidade paroquial sob a invocação de São Pedro a quem roga intercessão junto do Pai, do Filho e do Espírito Santo, toma como norma de funcionamento do seu Conselho Pastoral os presentes estatutos:

Capítulo I Instituição, Natureza e Competência

Artigo 1.º (Criação, duração e regime)

1. De acordo com a recomendação do cânone 536, § 1 do Código de Direito Canónico, é instituído, com a aprovação do Senhor Cardeal Patriarca de Lisboa e por tempo indeterminado, o Conselho Pastoral da Paróquia de São Pedro de Barcarena, Diocese de Lisboa.
2. O Conselho Pastoral rege-se pelos presentes Estatutos, bem como pelas normas estabelecidas sobre o assunto no direito geral ou diocesano.

Artigo 2.º (Natureza e fins)

1. O Conselho Pastoral é um órgão representativo de toda a paróquia, com função consultiva (cfr. CDC, cânone 536, § 2), em que os membros da comunidade (clérigos, religiosos e leigos) exercem a sua corresponsabilidade relativamente à acção pastoral da Igreja, no âmbito da paróquia.
2. Constitui, por isso, o seu órgão principal de participação e de diálogo, com o fim específico de ajudar o pároco:
 - a) A tomar as decisões mais adequadas e oportunas, quer em ordem ao crescimento interno da comunidade paroquial, quer em ordem à sua irradiação missionária.
 - b) A estimular e coordenar a acção apostólica dos organismos, movimentos e serviços da paróquia.

Artigo 3.º (Competência)

Compete ao Conselho Pastoral:

- a) Estudar e conhecer a realidade da população e das instituições tanto religiosas como civis existentes na paróquia, numa atenção permanente à mensagem do Evangelho e aos sinais dos tempos.

- b) Emitir pareceres sobre todas as questões e propostas de carácter pastoral que lhe sejam apresentadas.
- c) Procurar soluções adequadas e possíveis para os problemas que se deparem e elaborar programas pastorais, parciais ou globais, tendo em conta o plano e os programas da Vigararia e da Diocese.
- d) Propor meios e formas concretas para estímulo, orientação e coordenação dos organismos, movimentos e serviços da paróquia, sem prejuízo do carácter próprio e autonomia de cada um.
- e) Acompanhar a execução dos programas pastorais, de modo a fazer-se um balanço periódico dos resultados obtidos.
- f) Contribuir para a sensibilização da opinião pública, em particular da comunidade, quanto às carências e planos de acção da Igreja e quanto às posições por esta definidas face aos grandes problemas dos homens.
- g) Exprimir o sentir do povo de Deus sobre as questões relativas à Fé, à ortodoxia das doutrinas e aos princípios morais do comportamento cristão em comunhão com os pastores e em atitude de respeito para com as disposições disciplinares da Igreja universal e local, nomeadamente pronunciando-se sobre os documentos de trabalho de preparação de Sínodos.

Capítulo II Composição e Mandato

Artigo 4.º (Composição)

1. O Conselho Pastoral Paroquial, a que preside o Pároco, tem a seguinte composição:
 - a) Os presbíteros ou diáconos ligados de maneira estável e definida à vida da paróquia.
 - b) Um representante de cada uma das comunidades religiosas estabelecidas na paróquia que efectivamente colaborem na vida paroquial.
 - c) Um representante do Conselho Económico Paroquial.
 - d) Um representante de cada organismo, movimento, serviço, sector, zona ou lugar, previamente aceites pelo pároco como integrados na orgânica pastoral da paróquia.
 - e) Outros membros da comunidade, religiosos ou leigos, directamente designados pelo pároco, tendo em conta o critério da competência, procurando assegurar-se a equilibrada participação de ambos os sexos e dos diversos escalões etários, em número não superior a um quarto do total dos membros referidos nas alíneas anteriores.

2. Os representantes dos movimentos ou grupos que tenham base familiar serão casais, no entanto com direito apenas a um voto.
3. No caso de os organismos, movimentos, serviços, sectores, zonas ou lugares, referidos na alínea d) do Nº 1, serem em número muito elevado, os mesmos juntar-se-ão por grupos afins, elegendo cada grupo apenas um representante.

Artigo 5.º
(Modo de designação)

A designação dos membros do Conselho referidos nas alíneas b) a d) do artigo anterior é feita da seguinte forma:

- a) Os da alínea b), por indicação dos superiores das respectivas comunidades religiosas.
- b) Os das alíneas c) e d), por eleição das entidades que vão representar.
- c) Os da alínea e), por livre escolha do pároco.

Artigo 6.º
(Requisitos para a designação)

São designáveis para o Conselho Pastoral as pessoas que, cumulativamente:

- a) Estejam em plena comunhão com a Igreja.
- b) Dêem testemunho de vida cristã.
- c) Residam na paróquia ou nela trabalhem apostolicamente há, pelo menos, um ano.
- d) Tenham completado 16 anos de idade.

Artigo 7.º
(Critérios de escolha)

1. Na escolha dos membros do Conselho Pastoral serão tidos em consideração os seguintes critérios:
 - a) De ordem pessoal:
 - Prestígio, competência, prudência, respeito e estima dos seus pares.
 - Integração efectiva na comunidade paroquial.
 - Sintonia com as exigências do Evangelho e as preocupações da Igreja.

- Capacidade de captação das necessidades e aspirações dos outros.

b) De ordem comunitária:

- Representação dos organismos, movimentos e serviços da paróquia, procurando assegurar-se a equilibrada participação de ambos os sexos e dos diversos escalões etários.
 - Representação dos vários sectores sócio-profissionais.
 - Representação das principais zonas ou lugares da paróquia.
2. A mesma pessoa não poderá representar mais do que um organismo, movimento, serviço, sector, zona ou lugar.
 3. O Conselho pode chamar à colaboração, a título não permanente e sem direito a voto outras pessoas reconhecidamente idóneas e respeitadas pela comunidade, para dar parecer sobre matéria em que possuam habilitação ou autoridade especial.

Artigo 8.º
(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros natos do Conselho, indicados no artigo 4.º, N.º 1, alíneas a), tem a duração do respectivo exercício de funções na paróquia.
2. O mandato dos restantes membros tem a duração de três anos, renováveis.

Artigo 9.º
(Extinção do mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho extingue-se:
 - a) Por renúncia, aceite pelo pároco.
 - b) No caso dos membros designados ao abrigo do artigo 4.º, N.º 1, alínea f), quando toma posse novo pároco.
 - c) Por exoneração.
2. São causas de exoneração:
 - a) A incapacidade de facto.
 - b) A perda de algum dos requisitos indicados no artigo 6.º.
 - c) A falta de correspondência, revelada na actuação, aos critérios de escolha de ordem pessoal referidos na alínea a) do N.º 1 do artigo 7.º.

- d) Sendo membro representante, o facto de deixar de pertencer à entidade que representa ou de por ela lhe ser retirada a representação.
 - e) A falta a três reuniões sem motivo justificado.
3. A deliberação de exoneração pertence ao Conselho e exige a maioria de dois terços dos votos dos seus membros, ouvido previamente o interessado.
 4. Na exoneração cabe sempre recurso ao Ordinário do lugar.

Artigo 10.º
(Preenchimento de vagas)

1. As vagas que ocorrem no Conselho serão preenchidas em conformidade com o artigo 5.º.
2. As novas designações terão lugar no prazo de trinta dias a contar da abertura da vaga.
3. No caso previsto na alínea b) do Nº 1 do artigo 9.º, a escolha ou a recondução dos membros cujo mandato caducou far-se-á em tempo razoável a partir da data da posse do novo pároco.
4. O mandato dos novos membros a que o presente artigo se refere durará pelo tempo que faltar para completar o triénio em curso.

Artigo 11.º
(Renovação do Conselho)

Quando se tiver de proceder à renovação trienal do Conselho, a designação dos novos membros será feita em tempo conveniente antes de expirar o mandato dos anteriores, os quais, todavia, só cessarão as suas funções quando os novos membros tomarem posse.

Capítulo III
Organização e Funcionamento

Artigo 12.º
(O Conselho em plenário)

1. O Conselho Pastoral é presidido, por direito próprio, pelo pároco (cfr. CDC, cânone. 536 § 1) ou, no seu impedimento, por um seu delegado, que será outro sacerdote ou, na falta deste, um diácono, ou um leigo designado pelo pároco.
2. O Conselho tem um secretário, eleito de entre os seus membros, de acordo com o Nº 2 do artigo 13.º, a quem compete secretariar as reuniões.

3. O Conselho reúne-se ordinariamente pelo menos quatro vezes por ano, por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, sempre que este o julgue necessário ou a pedido de dois terços dos seus membros, com aceitação do pároco.
4. Cada reunião do Conselho terá uma ordem de trabalhos enviada a todos os seus membros com a antecedência mínima de quinze dias.
5. Para a validade das reuniões do Conselho requer-se a presença de metade mais um dos seus membros.
6. De acordo com o expresso no artigo 2.º, as votações do Conselho são de natureza consultiva, excepto as que se referem à exoneração dos seus membros ou a assuntos que digam respeito ao próprio funcionamento do Conselho, nomeadamente a eleição do secretário e do vogal, ou vogais, do Secretariado Permanente, as quais se revestem de valor executório.
7. De cada reunião é lavrada acta, que será submetida à aprovação do Conselho na reunião seguinte e, depois de aprovada, subscrita pelo secretário, que a redigiu, e pelo presidente.
8. Só ao pároco compete tomar as decisões relativas às matérias sobre as quais o Conselho se deva pronunciar com carácter consultivo nos termos do Nº 6 deste artigo, devendo, todavia, ter em grande apreço as suas propostas ou pareceres, especialmente quando votadas pela maioria dos membros que o compõem.

Artigo 13.º
(Órgãos executivos)

1. Para assegurar o eficaz funcionamento do Conselho Pastoral, este designará na sua primeira reunião depois de nomeado:
 - a) Uma Comissão Permanente, formada por 7 membros eleitos pelo Conselho dentre os seus membros, preferencialmente representantes das áreas da liturgia, do serviço da palavra e da pastoral sócio-caritativa.
 - b) Um Coordenador, escolhido por eleição de todo o plenário dentre os que tiverem sido designados para constituir a Comissão Permanente.
2. O Conselho terá um Secretário, a designar pela Comissão Permanente dentre os seus membros.

Artigo 14º
(Comissão Permanente)

1. Compete à Comissão Permanente:

- a) Elaborar a agenda das reuniões do Conselho, de acordo com as indicações do pároco e as propostas do Conselho ou da própria Comissão Permanente, desde que aprovadas por aquele.
 - b) Preparar a documentação necessária para as reuniões do Conselho.
 - c) Despertar nas várias instâncias pastorais representadas no Conselho o interesse pelo estudo dos assuntos tratados ou a tratar nas reuniões.
 - d) Acompanhar a aplicação das resoluções do conselho depois de aprovadas pelo pároco
 - e) Assegurar, de forma permanente, a coordenação das actividades paroquiais.
 - f) Recolher e dar resposta, ou submeter ao Conselho, os problemas e carências da comunidade.
 - g) Coordenar e secretariar as reuniões do Conselho.
 - h) Em caso de urgência e dificuldade de reunir o Conselho, pronunciar-se em matéria da competência deste, devendo, contudo, submeter as posições tomadas à sua ratificação na primeira reunião que se seguir.
2. A Comissão Permanente reúne no intervalo entre as reuniões plenárias do Conselho, com a frequência necessária, mediante convocação do Coordenador, com prévio acordo do pároco.

Artigo 15°
(Coordenador)

Compete ao Coordenador:

- a) Moderar as reuniões do plenário do Conselho e da Comissão Permanente;
- b) Presidir às reuniões da Comissão Permanente, se não estiver presente o pároco, ou algum dos clérigos com nomeação estável para o serviço da paróquia.
- c) Promover a coordenação da Comissão Permanente com o plenário.
- d) Executar o que lhe for cometido quer pelo Conselho reunido em plenário quer pela Comissão Permanente.

Artigo 16°
(Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões.

- b) Enviar aos membros do Conselho toda a documentação necessária e outras comunicações que se julgarem oportunas.
- c) Dirigir o serviço de expediente e arquivo.

Artigo 17.º
(Grupos ocasionais de trabalho)

1. Para estudo ou execução de tarefas determinadas, o Conselho Pastoral pode constituir grupos ocasionais de trabalho.
2. Estes grupos serão compostos por membros do Conselho Pastoral e, se for útil, por outras pessoas, cabendo a presidência a um daqueles membros.

Capítulo IV
Disposições Finais

Artigo 18.º
(Resolução de conflitos)

Qualquer conflito que porventura surja no âmbito do Conselho Pastoral e nele não se consiga solucionar será resolvido pelo Ordinário diocesano.

Artigo 16.º
(Alteração dos Estatutos)

Depois de aprovados os presentes Estatutos pelo Senhor Cardeal Patriarca de Lisboa, qualquer alteração terá de ser por ele aprovada e só lhe pode ser proposta mediante a aprovação de, pelo menos, dois terços dos membros do Conselho.

Artigo 19.º
(Dissolução do Conselho)

O Conselho Pastoral Paroquial só pode ser dissolvido pelo Senhor Cardeal Patriarca de Lisboa.

Estes Estatutos foram aprovados em 15 de Junho de 2015, pelo Vigário Geral, Cónego Francisco José Tito Espinheira, por delegação do Cardeal Patriarca de Lisboa